



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
2ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Avenida Pedro Taques, Torre Sul, 1o andar, 2.ª Cível, 294 - (esq. Av. Bento Munhoz) Atrium Centro Empresarial - Zona 07 -
Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3024-5390 - E-mail: maringa2varacivel@tjpr.jus.br

Autos nº. 0014431-64.2023.8.16.0017

Processo: 0014431-64.2023.8.16.0017

Classe Processual: Insolvência Requerida pelo Devedor ou pelo Espólio

Assunto Principal: Preferências e Privilégios Creditórios

Valor da Causa: R\$4.788.678,77

Exequente(s): • ALMIR JOSÉ PANDOLFO
• LESMEIA SPESSATTO PANDOLFO

Executado(s): • este juízo

Vistos, etc.

Trata-se de ação de insolvência civil movida pelos devedores **ALMIR JOSÉ PANDOLFO** e **LESMÉIA SPESSATTO PANDOLFO**, casados sob o regime da comunhão universal de bens, ambos qualificados nos autos.

Na inicial, narraram os devedores que exploravam empresas do ramo da construção civil, que não conseguiram cumprir suas obrigações contratuais e que o endividamento decorrente ultrapassou largamente o patrimônio de que dispõem.

Declararam passivo total de R\$ 4.788.678,77 e, como ativo, apenas um imóvel e um automóvel.

Requereram a gratuidade da justiça; a suspensão das execuções movidas em seu desfavor, com remessa ao juízo universal; a intimação dos credores para declaração de seus créditos; e a declaração de sua insolvência.

Juntaram documentos em ev. 1.2 a 1.67.

A decisão de ev. 7.1 deferiu a gratuidade da justiça, determinou a retificação do polo passivo, recebeu a petição inicial e instou os autores a complementar a documentação, o que foi atendido no ev. 18.

Sobreveio a sentença de ev. 21.1, que declarou a insolvência civil de ambos os devedores.

Na mesma ocasião, foi determinado que, uma vez encerrado o prazo do primeiro edital, fossem autuadas as declarações de crédito com os respectivos títulos e fosse expedido novo edital, com prazo de 20 dias, para que os credores alegassem suas preferências, bem como a nulidade, simulação, fraude ou falsidade de dívidas e contratos, na forma do art. 768 do CPC/1973.

A decisão de ev. 58.1 determinou a sustação de protestos anteriores à sentença.



O edital do art. 761, inciso II, do CPC/1973 foi expedido no ev. 72 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 21/02/2024, conforme certificado no ev. 110.

Aberta vista ao Ministério Público, o órgão ministerial manifestou desinteresse na intervenção no ev. 135.1, posicionamento reiterado nos evs. 199.1 e 227.1.

No ev. 180.1, o credor WAGNER MARQUES VIEIRA apresentou impugnação.

Sustentou, em síntese, que a insolvência seria instrumento de fraude; que Almir José Pandolfo atuaria como sócio oculto de diversas pessoas jurídicas, movimentando e auferindo valores expressivos omitidos nestes autos; que teria havido ocultação patrimonial e uso de interpostas pessoas; e que a ausência de intervenção do Ministério Público antes da declaração de insolvência acarretaria nulidade absoluta do processo.

Pleiteou a revogação da sentença de ev. 21.1, com declaração de sua nulidade; o afastamento da suspensão das execuções individuais; a revogação da gratuidade da justiça deferida aos autores; a condenação dos autores por litigância de má-fé; e, subsidiariamente, sua própria nomeação como administrador da massa.

Em resposta (ev. 193.1), os devedores arguíram a inadequação da via eleita, defendendo que a apuração de eventual fraude exigiria ação autônoma, e a intempestividade da impugnação, além de refutarem a existência de ocultação de bens.

A decisão de ev. 204.1 rejeitou a alegação de nulidade por ausência de intervenção ministerial, afastou as preliminares de inadequação da via eleita e de intempestividade suscitadas pelos devedores, consignando que a impugnação foi apresentada antes mesmo da intimação dos credores para alegar nulidade ou fraude, e nomeou como Administradora Judicial terceira não integrante do quadro de credores.

O credor Wagner Marques Vieira requereu a imediata e integral apreciação dos argumentos deduzidos no ev. 180.1 (ev. 481.1).

No parecer de ev. 499.1, a Administradora Judicial consignou que os documentos constantes dos autos indicam que o insolvente permanece atuando, ainda que indiretamente, em atividades empresariais após a decretação da insolvência, o que colocaria em dúvida a alegada ausência de capacidade econômica e sugeriria dissociação entre a titularidade formal e o efetivo exercício de atividades econômicas.

No ev. 514.1, os devedores defenderam que as procurações coligidas não demonstram capacidade econômica nem titularidade patrimonial, sendo inerentes à atividade de consultoria tributária e empresarial hoje exercida por Almir José Pandolfo.

Alegaram, ainda, que parte dos instrumentos foi outorgada por familiares, notadamente seu genitor, para auxílio em questões burocráticas, e que a filha do casal desenvolve atividade empresarial autônoma, sem confusão patrimonial.

Aduziram que a questão do veículo já está esclarecida pela cessão de crédito noticiada, que Lesméia Spessato Pandolfo não é proprietária do imóvel de São Lourenço/MG e retificam suas teses iniciais.

É a síntese. **DECIDO.**

I – Do pedido de revogação da sentença de ev. 21.1 e da via adequada para a apuração de fraude

Inicialmente, há de se registrar que o prazo do art. 768 do CPC/1973 ainda não se iniciou.

O único edital publicado até aqui foi o do art. 761, inciso II, do CPC/1973, destinado à declaração de créditos, expedido no ev. 72 e publicado em 21/02/2024.

O segundo edital, pelo qual se intimam todos os credores para, no prazo comum de 20 dias, alegar preferências e a nulidade, simulação, fraude ou falsidade de dívidas e contratos, ainda não foi expedido, embora determinado na sentença de ev. 21.1.

Sendo o termo inicial daquele prazo a intimação editalícia de todos os credores, e não tendo ela se aperfeiçoado, nada há de intempestivo na manifestação do ev. 180.1, apresentada antes do início do prazo, o que é amparado pelo art. 218, § 4º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS DA MASSA INSOLVENTE. **IMPUGNAÇÃO**. INTIMAÇÃO POR EDITAL. 1. Conforme disposto no art. 768, CPC/73, o prazo para impugnação dos créditos habilitados inicia-se com a intimação de todos os credores por edital. **2. Não tendo sido formalizada a intimação nos termos legais, não há de se falar em intempestividade da impugnação apresentada pelo administrador da massa insolvente.** (TJMG, Agravo De Instrumento, 2917387-63.2022.8.13.0000, Magistrado/Relator(a): Claudia Regina Guedes Maia, 14ª Câmara Cível, julgamento em 24/03/2023, publicação da súmula em 24/03/2023 – destaques acrescidos)*

No mérito, porém, o pedido de revogação da sentença de ev. 21.1 não pode ser acolhido.

A insolvência foi declarada por sentença em 22/11/2023, contra a qual não se interpôs recurso.

Tal pronunciamento produz efeitos perante todos os credores e instaurou a universalidade do juízo, com a suspensão das execuções individuais.

A pretensão de desconstituí-lo, deduzida por credor que compareceu ao feito posteriormente, não pode ser veiculada por simples petição incidental, ante a formação de coisa julgada.

Essa é a orientação da jurisprudência pátria:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **INSOLVÊNCIA CIVIL DECRETA POR SENTENÇA. EFICÁCIA IMEDIATA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. A questão controvertida está em saber se a decretação de insolvência do devedor leva a extinção da execução por título*

*extrajudicial. 2. Estando os embargos à execução instruídos com os documentos necessários, conforme exigido pelo art. 736 do CPC/73, rejeita-se a alegação suscitada pela recorrente, nesse sentido. 3. Segundo já decidiu o STJ, a "declaração de insolvência produz a execução por concurso universal de todos os credores, inclusive aqueles com garantia real, não sendo possível a propositura de ação de execução singular" (REsp n. 1.074.724/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 18/5/2017). 4. É inviável a dupla garantia, no concerne ao prosseguimento da execução e a habilitação de crédito, não sendo possível o ajuizamento singular do primeiro procedimento, diante a concentração de bens perante o juízo universal da insolvência, em que se busca a resolução da vida patrimonial do devedor, bem como resguardar os direitos dos credores universais, sendo que a sentença proferida nesse sentido tem efeitos erga omnes. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.040.588/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 4/10/2022.) 5. Na situação concreta dos autos, foi decretada a insolvência da parte embargante, em sentença proferida, na qual, o juízo que a proferiu concluiu, quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, pela ausência de todos os credores, que "a norma do inciso I do art. 760 há de ser temperada, pois em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, derogado o princípio da legalidade estrita, sendo que a decretação de insolvência não afastará a habilitação de eventuais credores não relacionados pelo devedor" (p. 78). 6. Nessa direção, na hipótese de serem encontrados bens do devedor insolvente, todos os credores se sujeitam ao concurso patrimonial, sob pena de credores de mesma natureza se beneficiarem, **o que se mostra incabível diante da força da coisa julgada proferida no processo de insolvência**. 7. Sentença mantida. 8. Apelação não provida. 9. Sem honorários recursais. Sentença proferida na vigência do CPC/73. (AC 0002161-53.2012.4.01.3506, JUIZ FEDERAL ALYSSON MAIA FONTENELE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 16/05/2025 PAG. – destaques acrescentados)*

Ademais, **o que o credor descreve não é fraude na formação do passivo, mas ocultação do ativo.**

O art. 768 do CPC/1973 permite que os credores aleguem suas preferências e a nulidade, simulação, fraude ou falsidade de **dívidas e contratos**, ou seja, autoriza a impugnação da validade dos créditos declarados por outros credores e dos respectivos títulos que os originaram.

Não se trata de dispositivo legal que embase eventual pretensão de recuperação de bens que o devedor tenha eventualmente desviado para terceiros.

Para essa finalidade, o ordenamento oferece dois caminhos distintos: a arrecadação e a ação revocatória/pauliana.

No âmbito da arrecadação, os bens que pertençam aos insolventes, ainda que não declarados na inicial, integram a massa e devem ser arrecadados pela Administradora Judicial, independentemente de qualquer ação autônoma. Para viabilizar a arrecadação, foram empreendidos diversos atos no decorrer do feito, como o bloqueio de valores pelo Sistema SISBAJUD e a indisponibilidade de imóveis pelo CNIB.

O segundo é a ação revocatória ou pauliana, indispensável quando se pretenda desconstituir atos de disposição já praticados em favor de terceiros. Aqui incide o art. 161 do Código Civil, segundo o qual a ação deve ser proposta contra o devedor insolvente, contra quem com ele celebrou a estipulação tida por fraudulenta e contra os terceiros adquirentes de má-fé:

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§ 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

Art. 161. A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

As pessoas apontadas na impugnação, entre elas familiares dos insolventes e sociedades empresárias, não integram esta relação processual, não foram citadas e não exerceram contraditório.

Reconhecer incidentalmente, nestes autos, a nulidade ou a ineficácia de negócios de que participaram acarretaria inobservância ao devido processo legal, já que o contraditório e a ampla defesa não teriam sido respeitados.

Não há, nisso, contradição com o decidido no ev. 204.1. Naquela oportunidade afastou-se a inadequação da via eleita para que a impugnação do credor fosse conhecida e processada nestes autos, o que efetivamente ocorreu. Não é possível, porém, a concessão de provimento jurisdicional que exige processo próprio e contraditório de terceiros.

Logo, não é possível a revogação da sentença de ev. 21.1.

Registre-se que esta solução não desampara o credor, pois é a que melhor atende ao interesse do conjunto dos credores.

A revogação da insolvência simplesmente devolveria os devedores ao regime das execuções individuais, restabelecendo a corrida entre credores e as preferências obtidas por penhoras isoladas. Já a arrecadação de bens por meio desta ação reverte em favor de todos, segundo a ordem de classificação dos créditos.

Indefiro, portanto, os pedidos formulados nas alíneas “a” e “b” da p. 21 da petição de ev. 180.1, ficando expressamente ressalvado ao credor, e a qualquer outro



interessado, o ajuizamento de ação revocatória ou pauliana perante este juízo universal, bem como a possibilidade de indicar à Administradora Judicial bens concretos passíveis de arrecadação.

II – Da revogação da gratuidade da justiça

Nos termos do art. 100 do CPC/2015, cabe a quem impugna o benefício demonstrar a inexistência ou o desaparecimento dos pressupostos que autorizaram sua concessão.

Não constam dos autos demonstrativos de faturamento, movimentação financeira relevante ou sinais exteriores de riqueza incompatíveis com a alegada hipossuficiência.

As procurações e substabelecimentos coligidos comprovam o exercício de atividade profissional, não o volume de receita dela decorrente.

A outorga de mandato, contudo, não significa, por si só, prestação efetiva de serviço nem percepção de contraprestação.

Ademais, o passivo reconhecido supera R\$ 4.700.000,00, com encargos moratórios mensais expressivos. Haja vista que foi reconhecido que o patrimônio dos devedores é insuficiente para o pagamento de suas dívidas, é evidente que também não ostentam a capacidade financeira de arcar com os ônus processuais, que perfazem valores inferiores ao do montante total do passivo.

Assim, **indefiro** o pedido de revogação da justiça gratuita formulado na alínea “c” do ev. 180.1, ressalvando expressamente que o benefício poderá ser revisto de ofício ou a requerimento caso sobrevenham elementos concretos em sentido contrário.

III – Da litigância de má-fé

O pedido da alínea “d” do ev. 180.1 depende do resultado da apuração patrimonial em curso.

Reconhecer, neste momento, que os requerentes alteraram a verdade dos fatos ou usaram o processo para fim ilegal seria antecipar juízo sobre matéria ainda sob instrução.

Assim, **postergo** a apreciação do pedido de condenação dos devedores ao pagamento de multa por litigância de má-fé para o momento do encerramento da fase de verificação de créditos e da arrecadação, ocasião em que a conduta processual dos devedores poderá ser verificada adequadamente.

IV – Dos requerimentos da Administradora Judicial (ev. 499.1)

IV.1 – Defiro o requerimento de expedição de ofício ao TRT-9. Para tanto, expeça-se o respectivo expediente;

IV.2 – Defiro o requerimento de intimação do Banco Bradesco S.A. para que preste informações sobre o endereço da Bem Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, o que faço com fundamento no princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015). Para tanto, expeça-se ofício;



IV.3 – Defiro, igualmente, a pesquisa de endereço pelo sistema INFOJUD em nome da empresa Bem Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (CNPJ 00.066.670/0001-00);

IV.4 – Defiro o requerimento de realização de audiência formulado em ev. 499.1.

Considerando que a fase de verificação de créditos ora inaugurada pode gerar impugnações que demandem prova oral (art. 772, § 1º, do CPC/1973), em atenção à economia processual, **postergo** a designação de data para realização da audiência para momento posterior ao decurso do prazo para apresentação das impugnações.

V – No mais, cumpra a Secretaria o disposto no art. 768, *caput*, do CPC/1973 e o item correspondente da sentença de ev. 21.1, ordenando e autuando todas as declarações de crédito apresentadas, cada uma com o respectivo título.

Em seguida, **EXPEÇA-SE EDITAL** de intimação de todos os credores para que, no prazo comum de 20 (vinte) dias, possam alegar suas preferências, bem como a nulidade, simulação, fraude ou falsidade de dívidas e contratos, na forma do art. 768 do CPC /1973, conforme item 3.5 da sentença de ev. 21.1. Do edital deverá constar a relação das declarações de crédito autuadas, com os respectivos valores e classificações provisórias.

Fica consignado que o prazo do art. 768 do CPC/1973 somente se inicia com a publicação do referido edital e que a manifestação do ev. 180.1, apresentada antes de seu termo inicial, foi e permanece tempestiva.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnações, intime-se a Administradora Judicial para parecer em 15 dias e, após, voltem os autos conclusos para análise.

VI – Intimem-se todos, inclusive os credores/terceiros interessados.

Diligências necessárias.

Maringá, assinado e datado digitalmente.

Mariana Pereira Alcantara Magoga

Juíza de Direito Substituta

